

PROJETO DE PROPOSTA DE LEI DO MENOR APRENDIZ NO AMBITO DO MUNICIPIO DE LIMOEIRO DO AJURU, ESTADO DO PARÁ **06**

IRDO NO EXPEDIENTE
EM SESSÃO **ORDINARIA**
22 / **04** / **2021**
ALCIDES ABREU BARRA
PRESIDENTE

Institui o programa de governo Jovem Aprendiz Municipal e da outras providencias.

ALCIDES ABREU BARRA, Prefeito Municipal de Limoeiro do Ajuru, Estado do Pará. Faço saber em conformidade com o que determina a Lei Orgânica do Município que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI Nº /2021:

Art. 1º Institui o Programa Jovem Aprendiz Municipal no âmbito do Município de Limoeiro do Ajuru em conformidade com a Lei Federal nº 10.097, de 19 de Dezembro de 2000 que altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

§ 1º - Programa Jovem Aprendiz Municipal será executado diretamente pelo Município de Limoeiro do Ajuru e envolve todos os órgãos de administração direta e indireta do município, por convenio com entidades sem fins lucrativos que atendam os requisitos desta lei.

§2º - Além das entidades envolvidas no parágrafo anterior, o Programa Jovem Aprendiz Municipal destina-se as empresas privadas com quadro de empregados igual ou superior a 20 (vinte) empregados que está obrigada a manter a cota mínima de 5% (cinco por cento) a 15% (quinze por cento) de Jovem Aprendiz;

§3º - É facultada as empresas com menor número de empregados, de que trata o parágrafo anterior adotar o Programa Jovem Aprendiz Municipal.

§4º - A empresa que disponibilizar uma cota excedente ao que a lei determina, ganhará uma logomarca ou selo da Prefeitura na qual poderá ser usada em suas mídias e propaganda como EMPRESA PARCEIRA DO JOVEM APRENDIZ MUNICIPAL.

CAPITULO I – DOS OBJETIVOS

Art. 2º O Programa Jovem Aprendiz Municipal de Limoeiro do Ajuru tem por objetivos:

I – Proporcionar aos aprendizes inscritos formação técnico-profissional, que possibilite oportunidade de ingresso no mercado de trabalho;

II – Ofertar aos aprendizes condições favoráveis para exercer a aprendizagem profissional, e formação pessoal;

III – Estimular a inserção reinserção e manutenção dos aprendizes no sistema educacional, a fim de garantir seu processo de escolarização;

IV – Oportunizar ao aprendiz a contribuição no orçamento familiar;

V – Fomentar meios que possibilitem ao aprendiz a efetivação do exercício da cidadania;

Art. 3º Para a consecução dos objetivos de que trata a presente lei fica, portanto, o Poder Executivo autorizado a celebrar convenio, contrato, acordo, ajuste, termo de parceria ou outro instrumento semelhante com entidades sociais sediadas neste município ou em outros municípios, como SENAI, EMBRAPA, SEBRAE, SESI e outras que assistam tais jovens, nos termos do Decreto Federal nº 5.598/05, e respeitadas as disposições das legislações existentes.

§1º - A celebração de convenio, contrato, acordo, ajuste, termo de parceria, poderá ser firmado com empresas de outros municípios, desde que, a realização do programa jovem aprendiz seja efetuada dentro do município em que a empresa esta sediada;

§2º - Deverá ser firmado um Termo Especifico para cada entidade.

CAPITULO II – DAS RESPONSABILIDADES

Art. 4º Fica sob a responsabilidade do Município de Limoeiro do Ajuru, através da Secretaria de Planejamento, ou outra Secretaria que o executivo indicar firmar convênio com entidades sem fins lucrativos como a “Associação Comercial e Industrial de Limoeiro do Ajuru – ACILA” ou entidades autorizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego para formação profissional, a execução do “Programa Jovem Aprendiz Municipal”, com a finalidade de preparar, encaminhar e acompanhar estes jovens para a inserção no mercado de trabalho e cursos profissionalizantes.

Parágrafo Único – As entidades sem fins lucrativos de que trata o caput deste artigo contratarão os adolescentes e Jovens inscritos no programa sob regime de contrato de aprendizagem, observadas as disposições da CLT da Lei Federal nº 10.097/2000. De acordo como trata o Art. 60, 61, 62 e 63 da Lei 8.069/90 de 13 de Julho de 1990 – ECA.

CAPITULO III – DO APRENDIZ

Art. 5º O Programa de que trata esta lei será dirigido a adolescentes e jovens com idade entre 14 (catorze) e 24 (vinte e quatro) anos, oriundos de famílias com renda per capita de até um salário mínimo, que estejam cursando ou concluíram a educação básica ou ensino médio que atendam as seguintes condições:

I – ter concluído ou estar cursando a educação básica ou ensino médio na rede pública municipal ou estadual, ou bolsista integral da rede privada;

II – não manter qualquer tipo de vinculo empregatício ou de prestação de serviço formal; e

III – comprovar ser residente no Município.

§1º - A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes com deficiência.

§2º - Ao aprendiz com idade inferior a 18 anos (dezoito) anos é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§3º - A contratação de jovens aprendizes deverá atender prioritariamente aos adolescentes entre 14 (quatorze) e 24 (vinte e quatro) anos exceto quando:

I – as atividades práticas, de aprendizagem ocorrerem no interior do estabelecimento, sujeitando os aprendizes a insalubridade ou a periculosidade, sem que se possa elidir o risco ou realizá-las integralmente em ambiente simulado;

II – a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes.

Art. 6º Dentre os jovens que atendam aos critérios descritos no artigo anterior, terão prioridade aqueles que se encontrem em uma das seguintes condições:

I – sejam provenientes de famílias de baixa renda;

II – que estejam em situação de vulnerabilidade e/ou exploração de trabalho proibido por lei;

III – pessoa com deficiência, observado o grau de dificuldade e compatibilidade para o exercício das atividades de aprendizagem; e

IV - tenham ou estejam cumprindo Liberdade Assistida, Prestação de Serviços à Comunidade, ou outras medidas sócias educativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na legislação vigente, passando por análises do Conselho Tutelar e caso a caso por uma equipe do CREAS – Centro de Referência Especializado da Assistência Social.

CAPITULO IV – DAS ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS

Art. 7º São atribuições gerais do Empregador:

I – Estabelecer carga horária compatível com a atividade escolar do adolescente, ressaltando que a carga horária deverá ser de, no máximo, 6 (seis) horas diárias, não excedendo 6 (seis) dias de semana;

II – Fornecer lanche para aprendiz;

III – Proporcionar a segurança, proteção e higiene do trabalho aos adolescentes;

IV – Orientar e acompanhar as atividades dos adolescentes;

V – Fazer a notação na CTPS, do aprendiz garantindo todos os direitos previstos na legislação vigente.

Art. 8º Compete as entidades sem fins lucrativos:

I – Acompanhar o desenvolvimento e comportamento dos adolescentes em suas atividades laborais;

II – Repassar aos adolescentes sua remuneração, quando os mesmos exercerem suas atividades na administração pública;

III – Verificar anotações na carteira profissional do adolescente e anotar a sua inserção no programa de trabalho educativo ‘‘Jovem Aprendiz Municipal’’;

IV – Acompanhar a vida escolar do adolescente através de declaração de frequência e aproveitamento emitida pela Escola;

V – Substituir o adolescente quando solicitado pelo município.

Art. 9º A duração do trabalho do Jovem Aprendiz não excederá 6 (seis) horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

Art. 10 O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, ou ainda, antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

I – desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;

II – falta disciplinar grave;

III – ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo;

IV – a pedido do Jovem Aprendiz.

Art. 11 As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado ao empregador fixar período diverso daquele definido no programa de aprendizagem.

Art. 12 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, do município é o órgão responsável por fiscalizar o Programa Jovem Aprendiz Municipal no que se refere ao trabalho dos aprendizes adolescentes.

Art. 13 Para o cumprimento do disposto nesta Lei, a fim de garantir a implementação do Programa “Jovem Aprendiz”, as despesas decorrentes correrão por conta de dotação orçamentária municipal, suplementada oportunamente, se necessário, utilizando-se de crédito especial, adicional ou suplementar, a ser aberto em época adequada mediante lei específica.

Art. 14 O Poder Executivo emitirá se necessário, os atos administrativos complementares e/ou suplementares à plena regulamentação desta lei.

Art. 15 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Gabinete do vereador, 22 de Abril de 2021.

Jesaias Lima Pinheiro – Partido dos Trabalhadores

Jesaias Lima Pinheiro
Vereador